

**REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO
MUSICAL NO BRASIL E NA COREIA DO SUL SOB A
PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO 138 DA OIT SOBRE A
IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO AO EMPREGO DE 1973**

**CONSIDERATIONS ON MUSICAL ARTISTIC CHILD LABOUR IN BRAZIL
AND IN SOUTH KOREA FROM THE PERSPECTIVE OF THE 138TH ILO
MINIMUM AGE CONVENTION OF 1973**

**REFLEXIONES SOBRE EL TRABAJO INFANTIL ARTÍSTICO MUSICAL EN
BRASIL Y EN COREA DEL SUR DESDE LA PERSPECTIVA DEL CONVENIO
138 DE LA OIT SOBRE LA EDAD MÍNIMA DE 1973**

Fernanda Picorelli de Oliveira Mouta¹, Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

RESUMO

Este estudo propõe uma análise da atual conjuntura jurídico institucional do trabalho infantil artístico no Brasil, buscando apontar as principais omissões que perpetuam a fragilidade das relações trabalhistas que envolvem crianças e adolescentes dentro da indústria musical, a luz da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima para Admissão no Emprego, em comparação com a Coreia do Sul. Para isso, serão apreciadas as Convenções da OIT enquanto tratados internacionais de direitos humanos, sua forma de recepção no direito interno de ambos os Estados, além do contraste da diferença de tratamento do trabalho infanto-juvenil artístico entre estes, utilizando-se como principal base teórica o trabalho de Sandra Regina Cavalcante (2013).

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Trabalho Infantil Artístico. Convenções. Convenção nº 138 da OIT. Convenção Sobre a Idade Mínima de 1973. Tratados Internacionais. Brasil. Coreia do Sul.

(*) Recibido: 16/05/2020 | Aceptado: 03/08/2020 | Publicación en línea: 01/10/2020.

¹ Acadêmica da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. picorellifernanda@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV-, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

mfqobregon@yahoo.com.br

ABSTRACT

This study proposes an analysis of the current institutional and legal situation of artistic child labor in Brazil, seeking to point out the main omissions that perpetuate the fragility of labor relations involving children and adolescents within the music industry, in light of the International Labor Organization (ILO) Minimum Age Convention (No. 138), in comparison to South Korea. To this end, the ILO Conventions will be appreciated as international human rights treaties, their form of reception in the domestic law of both states, in addition to the contrast of the difference in treatment of artistic child labor between them, using as the main theoretical basis the work of Sandra Regina Cavalcante (2013).

Keywords: Child Labour. Artistic Child Labour. Conventions. ILO Convention No. 138. Minimum Age Convention of 1973. International Treaties. Brazil. South Korea.

RESUMEN

Este estudio propone un análisis de la situación legal- institucional actual del trabajo artístico infantil y juvenil en Brasil, señalando las principales omisiones que perpetúan la fragilidad de las relaciones laborales que involucran a niños y adolescentes dentro de la industria de la música, a la luz del Convenio núm. 138 de la Organización Internacional de la (OIT), sobre la Edad Mínima, en comparación con Corea del Sur. Con este fin, se considerará los Convenios de la OIT como tratados internacionales de derechos humanos, y se abordará su forma de recepción en la legislación interna de ambos Estados, además del contraste en la diferencia en el tratamiento del trabajo artístico juvenil infantil entre ellos, utilizando el trabajo de Sandra Regina Cavalcante (2013) como la base teórica principal.

Palabras clave: Trabajo Infantil. Trabajo Artístico Infantil. Convenios. Convenio núm. 138 de la OIT. Convenio Sobre La Edad Mínima de 1973. Tratados Internacionales. Brasil. Corea del Sur.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca refletir, à luz da Convenção nº 138 da Organização Mundial do Trabalho sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego, como a ausência de uma legislação regulamentadora do trabalho infantojuvenil artístico desencadeia o cenário de precarização da atividade e a subsequente violação dos direitos humanos dos artistas mirins musicais no Brasil, traçando um comparativo com a Coreia do Sul.

Para isso, primeiramente, far-se-á uma contextualização acerca das Convenções da OIT, abordando seus principais aspectos e escopos jurídicos, e sua forma de internalização no direito interno de ambos os países.

Em seguida, haverá a análise da Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima para Admissão no Emprego, apresentando seus principais preceitos e seus mecanismos propostos para a erradicação do trabalho infantil mundial.

Por fim, será apresentado o atual panorama jurídico social do trabalho infantil artístico infantojuvenil brasileiro, demonstrando suas principais lacunas legislativas, através de dados bibliográficos, em contraste com o tratamento da matéria dentro do território sul-coreano.

AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: ASPECTOS GERAIS

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi oficialmente instituída em 1919, pela assinatura do Tratado de Versalhes, na França, como um órgão adjacente à Sociedade das Nações, em meio ao cenário pós-Primeira Guerra Mundial.

Conforme apontam Fernanda de Miranda S. C. Abreu e Vladimir Oliveira Silveira (2016, p. 358), a concepção da OIT foi resultado de “um longo processo de conscientização dos trabalhadores, dos empregadores e dos governantes” sobre a imprescindibilidade da existência de uma “rede de proteção aos obreiros, muitos dos quais submetidos a condições aviltantes de trabalho”.

Buscando a melhora das circunstâncias laborais, a Organização exerceu um papel ávido na produção de normas internacionais do trabalho. Como resultado da Segunda Guerra Mundial, a Sociedade das Nações deu lugar à Organização das Nações Unidas (ONU), se tornando a OIT seu órgão vinculado, mas com autonomia e independência jurídico institucional.

Nesta perspectiva, Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 898), define a OIT como uma “agência multilateral ligada à ONU, especializada nas questões do trabalho”. Em relação à personalidade jurídica, oportuno reportar-se aos ensinamentos de Arnaldo Sussekind (SUSSEKIND apud BEZERRA LEITE, 2018, p. 898), nos quais a Organização Internacional do Trabalho é compreendida como “pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente”, constituída pelos Estados.

Como já mencionado, uma das funções cruciais da Organização Internacional do

Trabalho é a elaboração e aplicação das normas internacionais de trabalho, para a efetivação da justiça social. Os tipos de normativas mais utilizados são: recomendações, resoluções e os tratados internacionais.

As recomendações, isentas de força vinculante, sugerem normas de direito interno que podem ser adotadas por um Estado-Membro para a efetivação dos princípios norteadores da Organização. As resoluções, por outro lado, seriam medidas de mero expediente, servindo, nas palavras de Abreu e Silveira (p. 2016), “para fomentar o debate sobre temas considerados polêmicos”.

Dentro deste cenário, é possível observar que a posição de destaque dentro do sistema normativo da Organização é ocupada pelos tratados internacionais. Para fins de conceituação, utilizar-se-á a definição de tratado contida na Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados (1969):

Artigo 2

Expressões Empregadas

1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica; (CONVENÇÃO DE VIENA, 1969).

Os tratados, dependendo da matéria abordada, podem receber denominações específicas, sendo imperativo o destaque das três mais comuns: convenções, protocolos e declarações.

Acerca desta classificação, Marcelo D. Varella (2016) ensina que as declarações seriam tratadas “que criam princípios gerais, mas não geram compromisso para os sujeitos de direito internacional”. Os protocolos, por sua vez, seriam aqueles que regulam tratados gerais, ou que, ainda alterem pontos de tratados anteriores.

Por fim, chegamos à análise do tipo instrumento normativo objeto desta pesquisa, quais sejam, as convenções internacionais. Na perspectiva de Varella (2016), estas externalizariam as negociações, definindo normas gerais. Estas teriam como objetivo, no contexto da OIT, estabelecer regras uniformes de conduta a todos os países que as ratificarem (ABREU, SILVEIRA, 2016, p. 362).

Em relação à sua classificação, as convenções podem ser, de acordo com a natureza de suas normas: autoaplicáveis, quando suas disposições dispensam regulamentação complementar para aplicação pelos Estados; de princípios, se

dependerem da adoção de atos regulamentares para sua aplicação; promocionais, se fixarem objetivos e estabelecerem programas para a sua consecução (ABREU, SILVEIRA, 2016, p. 363).

As Convenções são aprovadas pelos Estados-membros durante a Conferência Internacional do Trabalho. Cada Estado é representado por uma delegação, com dois delegados do governo, um dos trabalhadores, e um dos empregadores, junto com seus respectivos conselheiros (OIT, 2020).

Nesse ponto, Bezerra Leite (2018, p. 781) observa que há uma inspiração por parte do procedimento relativo às normas internacionais no tripartismo, pela “regulação das relações laborais mediante plena participação dos atores sociais nas decisões que lhes digam respeito”.

Na visão do supracitado autor, as Convenções da OIT poderiam ser consideradas como tratados de direitos humanos sociais, criando direitos fundamentais a serem observados pelo direito interno, quando ratificadas pelo país (2018, p. 781).

Portanto, é consolidado que Convenções da Organização Internacional do Trabalho, quando ratificadas, representam uma inovação normativa dentro do ordenamento jurídico brasileiro, independentemente de necessitarem ou não de regulação interna, haja vista que, como já exposto, inserem no sistema princípios e direitos que obrigatoriamente devem ser observados pelo Estado.

Neste âmbito, primordial se faz a análise das formas de recepção dos tratados internacionais de direitos humanos, dentro dos quais estão abarcadas as Convenções da OIT, pelo direito interno dos países objetos do estudo (Brasil e Coréia do Sul), de forma a compreender o status conferido a estes em face dos demais dispositivos normativos, e, por conseguinte, sua incidência dentro destes territórios.

A Recepção dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Constituição brasileira

Mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1998, o status hierárquico dos tratados internacionais de direitos humanos dentro do ordenamento jurídico brasileiro já era objeto de bastante controvérsia, sendo diversos os entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos.

A primeira modificação de posicionamento ocorreu com julgamento do RE 80.004/SE, em 1977, concernente ao conflito normativo entre a Convenção de Genebra,

relativa a letras de câmbio e notas promissórias, e o posterior Decreto Lei 427/1969. Neste, a Corte modificou sua posição anterior, que se embasava no primado dos tratados internacionais sobre normas infraconstitucionais e adotou o uma nova compreensão, embasada no princípio da “*lex posterior derogat priori*”.

No voto vencedor, proferido pelo Ministro Cunha Peixoto, resolveu-se dar primazia ao Decreto-Lei, reconhecendo-se sua constitucionalidade e plena vigência, por se tratar de lei posterior. Entendeu-se, portanto, que esta lei, por expressar a última vontade do legislador, deveria prevalecer sobre a norma anterior, nesse caso, a Convenção de Genebra, na existência de conflito.

Sob esta ótica, relevante citar a observação feita por Valério de Oliveira Mazzuoli (2002, p. 24), de que houve a preponderância da lei interna sobre o tratado internacional pois não havia na Constituição garantia de privilégio hierárquico aos tratados internacionais, sendo considerada paritária sua estatura no ordenamento jurídico nacional.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o cenário se manteve semelhante, com a imperatividade do entendimento de paridade dos tratados internacionais com as leis ordinárias nacionais.

Dentro deste cenário, Abreu e Silveira (2016, p. 354) apontam que nem mesmo a mudança do paradigma jurídico trazido pelo texto constitucional, de valoração do princípio da dignidade da pessoa humana como baliza para o legislador ordinário, foi suficiente para alterar a compreensão majoritária da Corte Superior sobre a hierarquia dos tratados.

Contudo, mesmo o posicionamento do Superior Tribunal Federal sobre a temática não foi suficiente para dirimir a discussão, persistindo divergências doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente embasadas na interpretação do disposto no §2 do art. 5º da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Mazzuoli (2017), por exemplo, é um dos autores que defende que a redação do referido dispositivo admitiria o ingresso dos tratados de direitos humanos com o mesmo grau hierárquico das normas constitucionais, o que prescindiria a existência de outro

dispositivo regulador da matéria.

Em uma linha semelhante, Abreu e Oliveira (2016, p. 355) defendem que, por força deste parágrafo, as normas dos tratados, sendo materialmente constitucionais, integrariam o chamado “bloco de constitucionalidade”, imprimindo força normativa à Constituição, se constituindo como “parâmetro hermenêutico, de hierarquia superior, de integração, complementação e ampliação do universo dos direitos constitucionais previstos.

Diante da situação apresentada, a inserção do parágrafo 3º pela Emenda Constitucional 45/2004, que estabeleceu o procedimento condicional para que os tratados de direitos humanos obtivessem o status equiparado aos das emendas, aumentou a fricção acerca da temática, culminando em problemas interpretativos acerca da disciplina a ser aplicada aos tratados internacionais de direitos humanos já ratificados.

Art. 5

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 466.343/SP, tendo como tema central a prisão civil do depositário infiel, colocou em confronto duas das principais teses jurisprudenciais sobre o status hierárquico dos tratados: a da supralegalidade, defendida pelo Ministro Gilmar Mendes, e a da constitucionalidade, defendida pelo Ministro Celso de Mello.

Neste cenário, acabou por prevalecer o entendimento defendido por Gilmar Mendes, posição até hoje adotada pelo Supremo. Em seu voto, este apontou que os tratados de direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, por sua temática, possuiriam caráter especial em relação às demais normas internacionais, o que lhes conferiria um atributo de supralegalidade em relação às leis nacionais.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana (Min. Gilmar Mendes, RE 466.343-1/SP, Relator: Ministro Cesar Peluso, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 04/06/2009).

Desse modo, na visão do ministro, para que os tratados de direitos humanos ratificados antes da vigência da EC/45 pudessem gozar do status constitucional, seria preciso que estes fossem submetidos ao procedimento de aprovação previsto pelo §3 do art. 5. Não o sendo, detém, por força de seu valor protetivo, posição superior aos demais regramentos infraconstitucionais, estando, não obstante, em escala inferior à da Constituição Federal.

Para compreendermos a aplicação das Convenções da OIT dentro do território nacional, e sendo estas tratados internacionais de direitos humanos, é necessário observar o procedimento de aprovação de cada uma, contemplando os requisitos contidos no §3 do art. 5 da CF/88, com o fulcro de entender sua distribuição dentro da pirâmide normativa brasileira.

O Constitucionalismo Sul-coreano e o status dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no País

Os primórdios do constitucionalismo na Coreia do Sul podem ser identificados após a libertação do país do colonialismo japonês, em 15 de agosto de 1945, ligada à derrota do Japão na Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, estabeleceu-se uma divisão sumária da região, em Norte e Sul, ocupados, respectivamente, por tropas soviéticas e norte-americanas (FELIPPE, 2019, p. 14).

Com a separação da península coreana, o Sul, em contrapartida ao Norte, que havia adotado o Estado socialista, desenvolveu uma constituição de caráter liberal. Entretanto, Tae-Ung Baik (2013, p. 880) salienta que os direitos positivados constitucionalmente foram ignorados pelos regimes ditatoriais que controlaram o país ao longo dos anos.

A história dos documentos constitucionais na península coreana pode remontar ao “Gyunggukdaejeon” da dinastia Chosun ou ao “Taehankukje”, que foi adotado em 1899 sob o Império Coreano, nos últimos dias da dinastia Chosun. Após a libertação em 1945, a Coreia foi dividida em duas, o norte e o sul. Enquanto a Coreia do Norte se tornou um estado socialista, o Sul adotou uma constituição bastante liberal, influenciada pela Constituição alemã de Weimar. No entanto, por muito tempo, os direitos estabelecidos por essa constituição foram insignificantes perante os regimes ditatoriais. A lei era uma mera ferramenta para o governo justificar sua governança ilegítima (BAIK, 2013, p. 880-881, tradução livre).

Para o autor, a história do constitucionalismo da Coreia do Sul teria se iniciado

apenas com a adoção de Constituição de 1987, pois, através da imposição de normas externas, mudou-se a percepção acerca das normas constitucionais, que passaram a ser vistas como garantidoras dos direitos humanos (BAIK, 2013, p. 2013).

Atualmente, a Coreia do Sul é signatária de diversos tratados internacionais, sendo vinte e sete destas convenções da Organização Internacional do Trabalho, destacando-se as de discriminação (nº 110 e 111)³ e trabalho infantil (nº 138 e 182)⁴

Nos termos da Constituição da República da Coreia (1987), a recepção dos tratados internacionais é disciplinada em seu artigo 6º, o qual confere a estes os mesmos efeitos das leis nacionais, estando, portanto, em posição hierarquicamente inferior às das disposições constitucionais.

Artigo 6

Os tratados devidamente concluídos e promulgados de acordo com a Constituição e as regras geralmente reconhecidas do direito internacional terão o mesmo efeito que as leis nacionais da República da Coreia (COREIA DO SUL, 1987, tradução livre).

Além disso, no art. 5 de seu anexo, a Constituição coreana deixa expresso que os tratados internacionais vigentes no momento de sua promulgação assim se manteriam, exceto se contrários ao texto constitucional.

Logo, diferentemente do que ocorre no direito brasileiro, todos tratados internacionais assinados pela Coreia do Sul, independentemente de versarem ou não sobre direitos humanos, mantém o mesmo status infraconstitucional, não existindo um hiato hierárquico entre Constituição e as leis nacionais.

A CONVENÇÃO DA OIT Nº 138 SOBRE IDADE MÍNIMA PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

A abolição efetiva do trabalho infantil se apresenta como um objetivo basilar da Organização Mundial do Trabalho, irradiando-se em um princípio norteador não apenas fundamental aos atos normativos da instituição, mas também revestido de imperial poder normativo, devendo ser rigorosamente observado pelos Estados- Membros dentro de suas funções políticas e legislativas.

A vinculatividade máxima do princípio da abolição do trabalho infantil está expressamente detalhada na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos

Fundamentais no Trabalho (1998), que ressalta a obrigatoriedade dos Estados- membros, independentemente de assinarem ou não as convenções sobre a temática, respeitarem e promoverem os direitos fundamentais objeto destas.

Sob esta ótica, oportuna se faz a ponderação de Alcides Mattiuzo Junior (2003, p. 75), no sentido de que a abolição do trabalho infantil e a proteção dos menores contra trabalhos em condições inadequadas são uma preocupação latente da OIT, desde de suas origens, por se apresentar como meio de tutela dos direitos humanos.

A Convenção nº 138, sobre a Idade Mínima para Admissão do Emprego surge diante da conjuntura do crescimento da luta contra o labor infantil, embasada nas contínuas medidas que haviam sido adotadas até 1973 para regular a idade mínima, focadas em categorias específicas (indústria, agricultura e trabalho marítimo), com a proposta de uma standardização da matéria.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à idade mínima para admissão a emprego, tema que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

(...)

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil;

Tendo determinado que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a ‘Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973’ (CONVENÇÃO SOBRE A IDADE MÍNIMA, 1973, grifo nosso).

Isto posto, não é inadequado notar que a Convenção nº 138 da OIT, investida com caráter de normativa geral acerca da matéria do trabalho infantil, institui, em seu bojo, regras e princípios de inevitável vinculação aos postulados de direito interno dos países- membros, sendo irrelevante, por força da Declaração da OIT de 1998, que haja ratificação por parte de todos estes, tendo em vista ser esta é inerente ao compromisso institucional alicerce à participação na Organização, conforme anteriormente evidenciado.

Neste enquadramento, significativo se faz a dissecação do que estaria abarcado dentro da terminologia “trabalho infantil”. Conforme a Organização Internacional do Trabalho (2020), nem todo o trabalho que envolve crianças pode ser caracterizado como

trabalho infantil. Para isso, é necessário identificar se a atividade exercida pelo menor priva-o de sua infância, representa algum dano de ordem física, social, moral, ou interfere em seus estudos.

O termo “trabalho infantil” é frequentemente definido como o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao desenvolvimento físico e mental. Refere-se ao trabalho que: é mental, fisicamente, social ou moralmente perigoso e prejudicial às crianças; e interfere na escolaridade, privando-os da oportunidade de frequentar a escola; obrigando-os a deixar a escola prematuramente; ou exigindo que eles tentem conciliar a frequência escolar com o trabalho excessivamente longo e pesado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020).

Além de configurar uma violação aos direitos humanos, o trabalho infantil, segundo a OIT (2014, p. 37), também perpetuaria a pobreza, por manter os pobres fora da escola e limitar suas perspectivas de mobilidade social.

Neste enquadramento, a Convenção sobre a Idade Mínima de 1973, ao mesmo tempo que fixa a faixa etária permitida para o início da vida laboral, determina que nos Países-membros nos quais esteja vigorando, sejam seguidas políticas nacionais que visem a efetiva abolição do trabalho infantil. Com isso, progressivamente, o País deve aumentar a idade mínima para admissão no emprego, “a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.” (CONVENÇÃO SOBRE A IDADE MÍNIMA, 1973).

Consoante se depreende da redação do artigo, escopo selado da Convenção é a erradicação do trabalho infantil, a partir da definição de uma idade mínima para admissão ao emprego, que não deve ser fixada como o patamar último da mudança legislativa interna, mas sim, apenas o primeiro degrau a ser escalado pelos Estados na contínua luta pela garantia dos direitos humanos fundamentais dos menores.

Nesse contexto, em seu art. 2, estabeleceu-se a idade mínima como não inferior “à idade de conclusão da escolaridade compulsória” ou não inferior a 15 (quinze) anos (§1). Entretanto, aos países subdesenvolvidos educacional e economicamente, foi permitida a redução para 14 (catorze) anos, se houver consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, definidas pela lei interna (§2 do art. 3º).

Porém, para isso ocorrer, é necessário que o Estado apresente em seu relatório a declaração dos motivos que embasam esta escolha ou termo de renúncia ao direito de se valer do disposto no §1 do Art. 2 a partir de uma determinada data (CONVENÇÃO

SOBRE A IDADE MÍNIMA, 1973).

Artigo 2º

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.
3. A idade mínima fixada nos termos do Parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.
4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País-membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.
5. Todo País-membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com a disposição do parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:
 - a) de que subsistem os motivos dessa providência ou
 - b) de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data (CONVENÇÃO SOBRE A IDADE MÍNIMA, 1973).

Em relação ao trabalho infantil artístico, a Convenção permite, por força de seu art. 8º, que as autoridades concedam licença excepcionando as proibições de emprego contidas nos artigos anteriores, com o fim de permitir ao menor a participação em representações artísticas, estabelecendo o número de horas a serem trabalhadas e as condições sob as quais deve ser realizado o labor.

Nesta seara, Rafael Dias Marques (2013, p. 206-207) atenta para a imprescindibilidade da interpretação da disposição do art. 8º da Convenção, à luz da Teoria da Proteção Integral presente no art. 227 da Constituição Federal, com vistas a estabelecer o trabalho infantil artístico como uma exceção, ajustado às necessidades especiais de desenvolvimento da criança e do adolescente.

O entendimento apresentado pelo supramencionado autor nos parece acertada, pois, além de ser necessária a releitura da norma internacional conforme a Constituição Federal, considerando a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos,

há de contemplar, concomitantemente, o escopo da própria Organização Internacional do Trabalho, qual seja, o da abolição do trabalho infantil.

Em suma, a interpretação das normas dispostas na Convenção sobre a Idade Mínima, paralelamente às demais regulamentações internas relacionadas ao labor infantil devem ser observadas sempre de forma protetiva em relação aos menores, de forma a assegurar, em seu teor máximo, a garantia de seus direitos fundamentais humanos, indispensável ferramenta para a concretização da justiça social.

Ademais, por fim, insta notar a existência da Recomendação nº 146 da OIT, como forma de complementação da Convenção Sobre a Idade Mínima, visando auxiliar os países signatários no cumprimento das medidas propostas e em sua aplicação. Esta será abordada com mais profundidade no capítulo seguinte, no qual será feita a análise do cenário do trabalho infantil musical no âmbito do Brasil e da Coreia do Sul.

A PERSPECTIVA DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO MUSICAL NO BRASIL E NA COREIA DO SUL

O trabalho artístico apresenta configurações peculiares quando comparado com atividades laborais comumente exercidas. Ainda que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o artista seja considerado trabalhador, tendo inclusive sua profissão regulamentada pela Lei 6.533/78, é certo que não há como aplicar-lhe o mesmo regramento de outras ocupações, devido à peculiaridade de sua função.

O art. 2, inciso I da supracitada legislação traz a definição legal de artista, na qual se encaixam os cantores e os demais atuantes no meio do entretenimento:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; (BRASIL, 1978).

Como nota Bezerra Leite (2019), o exercício da profissão de artista imprescinde de contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, após visto do Sindicato e da Federação.

Nesse sentido, em uma primeira observação, seria possível compreender que ao labor artístico se aplicaria o comando previsto no art. 7, inciso XXXIII da Constituição

Federal, que proíbe o trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, como ocorre com as demais formas de labor.

Entretanto, Antônio Galvão Peres e Luiz Carlos Amorim Robortella (2013, p. 161) apontam que atividade artística não estaria inserida no conceito de trabalho proibido pelo art. 7, inciso XXXIII, pois, considerando-se que o escopo da norma é a proteção da formação e do desenvolvimento dos jovens.

Para os autores, diferentemente de outras ocupações, o trabalho artístico não teria condão de expor os menores a situações de risco, não se justificando, portanto, sua proibição. Por este motivo, sempre foi aceito pela sociedade, estando enraizado nos costumes vigentes.

Nessa linha, o entendimento destes é no sentido de que a proibição do trabalho artístico dos menores vedaria a sua liberdade artística, assegurada pela própria Constituição Federal, inviabilizando a “manifestação e expressão artísticas, que não se realizam sem a participação de crianças e adolescentes” (PERES, ROBORELLA, 2013, p. 163).

Ao observarmos a visão apresentada, constatamos o principal fator de dificuldade de proteção dos menores no âmbito artístico: a visão desnaturalizada de suas relações com sendo de trabalho, advindas das condições peculiares da atividade, e principalmente, de seu caráter lúdico.

É inegável que a atividade artística é um direito fundamental inerente aos jovens, e que, como apresentado pelos autores citados, tenha características diferentes das demais ocupações, o que viabiliza uma participação mais saudável por parte destes.

Entretanto, há de se atentar para o fato de que a arte, por mais recreativa que possa ser, também está inserida dentro dos segmentos econômicos. Sandra Regina Cavalcante (2013, p. 141) salienta que arte alcançou um papel de bem de consumo, e que o trabalho artístico também está inserido dentro do mercado de trabalho, pois o que está sendo desenvolvido, comprado, ou vendido é o trabalho, independentemente se há ou não contrapartida econômica pela participação da menor.

(...) mesmo que a atuação se dê em troca de roupas (comum em desfiles e fotos para catálogos) ou simplesmente em troca da oportunidade de exposição da imagem, visando o reconhecimento do trabalho e possibilidade de novos contratos, estará caracterizado o trabalho infantojuvenil artístico. O objetivo econômico pode não ser do artista, mas de quem utiliza desse trabalho para auferir lucro. (CAVALCANTI, 2013, p. 141).

Dentro desta conjuntura, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro carece de normas que tratem especificamente da questão do trabalho infantil artístico, dependendo, da aplicação das demais normativas, nacionais e internacionais, interpretadas para adaptar-se ao cenário artístico.

Nessa perspectiva, Cavalcanti (2013, p. 145) destaca a necessidade de diálogo entre os principais diplomas normativos acerca da temática do trabalho infantil e da participação de menores em eventos artísticos, quais sejam: a Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e os Tratados Internacionais, entre eles, a Convenção nº 138 da OIT sobre a Idade Mínima.

A Convenção nº 138, diferentemente das normas internas, tangencia diretamente a questão do trabalho infantojuvenil artístico, prevendo, em seu art. 8, uma exceção, mediante a autorização das autoridades competentes, à proibição de trabalho ou admissão ao emprego daqueles abaixo da idade mínima (15 anos), no caso da participação em representações artísticas.

A referida autorização deverá ser concedida após e prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, limitando o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescrevendo suas condições.

Porém, a falta de uma lei interna que regule as condições para a ocorrência do trabalho infantil artístico desencadeia na insuficiência da proteção do desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes atuantes neste meio, considerando a ausência de parâmetros legais mínimos, deixando a imposição das limitações a critério de cada juiz (CAVALCANTI, 2013, p. 146). Isso acarreta, além de insegurança jurídica, uma tutela desuniforme da questão.

Nesta esfera, conforme aponta Cavalcanti (2013, p. 146), instaura-se um ambiente de trabalho no qual a regra é a informalidade, onde dificilmente haverá a formalização do vínculo de emprego entre os menores artistas e aqueles que contratam seus serviços. A grande maioria é feita através de pessoas jurídicas, como agências, que registram o trabalho como prestação de serviço. Ademais, não obstante a previsão legislativa, é corriqueiro encontrar menores trabalhando em espetáculos sem autorização judicial.

Isto posto, o conjunto fático-jurídico exposto nos traz a reflexão de que a atual situação do trabalho infantojuvenil artístico musical no Brasil é bastante sensível, resultado de uma percepção social que não vê o artista mirim como trabalhador, somada a ausência do tratamento legal específico da temática, que estabeleça os limites necessários para a atividade, resultando na predominância da informalidade e na

subsequente lesão de direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Quando analisamos o quadro distinto do trabalho infantil artístico musical na Coreia do Sul, em contrapartida, observamos um olhar diferenciado acerca da questão. Isso se dá, em grande parte, pela existência de uma enorme indústria de música pop no país, que funciona como capital estatal e aparato ideológico da nação sul-coreana (KIM, 2012, p. 10).

O K-pop (denominação utilizada para referenciar a indústria pop musical contemporânea da Coreia do Sul) tornou-se um mercado bastante lucrativo para seu território coreano, no início dos anos 2000. Em meio a diversas características a que se pode atribuir a popularidade deste estilo musical, um dos principais fatores é, com certeza, seus idols.

“Idol” é a expressão utilizada para denominar os populares artistas de K-pop, que recebem uma admiração imensa por parte de seus fãs. A construção acerca da imagem destes cantores pode ser explicada, segundo Daisy Kim (2012, p. 70), pelo fato de que grande parte dos idols são adolescentes, contribuindo para a aproximação de seu público-alvo, além de receberem treinamento de canto, dança, rap, e até mesmo de expressão pública antes de adentrarem no mercado.

Um termo específico Idol é dado aos artistas mais populares do KPop e tem vários desdobramentos advindos da palavra “ídolo”. Os membros solos ou dos grupos que são considerados idols prescrevem certos arquétipos que são pré-requisitos para se tornar e permanecer um idol. Além da idolatria que recebem de seus fãs devotos, os ingredientes de um idol podem ser limitados a esses fatores: 1-Eles são ou parecem estar na adolescência no momento de seu debut (estreia) e nos grupos que têm membros com idades diferentes, a maioria de seus membros ou está na adolescência ou parece estar na adolescência; 2-Eles fizeram testes e passaram por treinamento extensivo em uma das agências líderes do setor, onde “treinamento” inclui cantar, dançar, se apresentar, polir seus maneirismos e personalidade pública e quaisquer mudanças físicas necessárias para atender à estética especificada nos requisitos para se tornar um idol; 3- Ao descrever as várias limitações entre os arquétipos das identidades dos idols, podemos usar os exemplos encontrados em quase todos os grupos do K-Pop, nos quais cada um dos membros recebe determinadas identidades detectáveis e uniformizadas (KIM, 2012, p. 70. Tradução livre).

Não é de se espantar, pois, que em um âmbito no qual a figura dos cantores adolescentes representa um enorme capital, sem a salvaguarda legal do bem-estar destes, tenha se desenvolvido um ambiente de constante violação de direitos fundamentais.

Os contratos de trabalho, excessivamente onerosos e duradouros, impunham cláusulas extremamente abusivas, como altas penalidades, mecanismos de pressão para sua renovação, e a previsão de rescisão unilateral, por parte dos empregadores, por motivos ambíguos ou não devidamente esclarecidos (SBS, 2017).

Além disso, as jornadas de trabalho dos *idols* são extremamente excessivas, entre apresentações, encontro com fãs e participações em programas de TV. Os menores de idade, portanto, além de continuarem com sua rotina escolar, tinham que se dedicar a sua escala rigorosas de labor, sacrificando sua integridade física e mental.

De repente, eu tinha treino de dança o dia todo. Então minhas pernas começaram a ficar roxas ou completamente inchadas, o que foi o mais difícil, já que estávamos prestes a debutar como idols (...). Mas o mais difícil foi não conseguir dormir. Eu tinha que chegar na empresa cedo todo o dia, e algumas semanas antes do nosso grande debut eles me disseram “você terá que se acostumar, pois esse será seu estilo de vida a partir de agora”. Chegávamos na empresa às 4 da manhã e só retornávamos para os dormitórios à meia-noite. Não conseguir dormir era muito difícil para mim. (Way, ex-integrante do grupo feminino Crayon Pop, em entrevista para o canal Asian Boss, 2019).

Em frente a esta situação, visando assegurar os direitos fundamentais dos menores envolvidos no meio do entretenimento, em especial dentro do mercado musical pop, o Estado sul-coreano passou a se envolver mais ativamente dentro das relações privadas.

Por meio de sua Comissão de Comércio Justo, a partir de 2009, passou a estipular limites para os contratos dos artistas, visando acabar com a cultura dos *slave contracts* (SBS, 2017). No aspecto legislativo, promulgou, em janeiro de 2014, o Ato nº 12349, de Desenvolvimento da Cultura Popular e Indústria Artística⁵ no qual estipula limites para a trabalho infantojuvenil artístico.

Entre outros aspectos, a lei prevê limitações não só no diz que respeito não só ao conteúdo abordado pelos menores de idade em suas atividades artísticas, mas também estabelece o dever, ao empregador, de garantir a estes seus direitos humanos básicos, como o de saúde física e mental, educação, descanso, e liberdade de escolha. Ademais, também estabelece, para os menores de 15 anos, uma jornada máxima de 35 (trinta e cinco) horas semanais, e demais direitos remuneratórios.

O que se extrai do exposto é que, em meio a um cenário no qual a lacuna legislativa contribuía para um ambiente degradante de exploração dos menores no mercado musical, o Poder Legislativo sul-coreano compreendeu a necessidade da regulamentação legal deste tipo de atividade, para garantir o desenvolvimento físico e

psicológico das crianças e adolescentes, em consonância com a Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego.

Desse modo, não se faz equivocada a constatação de que a ausência de parâmetros jurídicos mínimos para a realização do trabalho infantil artístico no Brasil não cria apenas uma conjuntura de insegurança jurídica, similar a que ocorreu na Coreia, mas também propicia a ocorrência de violação dos direitos fundamentais dos jovens, desrespeitando não apenas os princípios postos no direito interno, mas conjuntamente aqueles salvaguardados em âmbito internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho se apresentam como tratados internacionais que estabelecem normas trabalhistas gerais, buscando a uniformidade de seus preceitos entre os Países-membros. Sua abrangência em cada território dependerá, certamente, da forma que são recepcionadas pelo direito interno, seja com status constitucional, supralegal (Brasil) ou como lei ordinária (Coreia do Sul).

Entre as convenções ratificadas pelo Estado brasileiro, destaca-se a Convenção nº 138 Sobre Idade Mínima para Admissão ao Emprego, de 1973, que tem como escopo principal, além da faixa etária permitida para o início da vida laboral (15 anos), a adoção de demais regras que encaminhem à eliminação do trabalho infantil, dentro da perspectiva do mal que este causa à maturidade regular das crianças e adolescentes.

Uma das exceções previstas pela Convenção é acerca do trabalho infantil artístico, dentro destes, o musical, percebido socialmente como uma atividade que, por suas características, não teria o condão de causar os mesmos danos que outras formas de labor, havendo, portanto, a possibilidade de flexibilização maior por parte dos ordenamentos jurídicos internos.

Todavia, exemplos como os dos *idols* da Coreia do Sul, demonstra que falta de uma legislação adequada, impositiva das condições de trabalho necessárias para garantir o respeito ao desenvolvimento físico e psicológico dos jovens dentro da indústria musical, somadas à ausência de uma postura protetiva por parte do Estado, tem condão de facilitar a violação de direitos fundamentais.

No atual cenário brasileiro, portanto, a ausência de regulamentação legal do trabalho infantojuvenil artístico musical nos faz observar uma conjuntura propícia para a exploração prejudicial das crianças e adolescentes presentes nesta classe, impedindo a

garantia dos preceitos constitucionais de proteção à infância e o cumprimento integral dos objetivos postulados pela Convenção nº 138 da OIT.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fernanda de Miranda S.C; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Internalização das convenções da OIT no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 94, ano 24 , p. 349-373, jan-mar. 2016.

ASIAN BOSS. **Confessions Of A Former K-pop Idol (ft. Crayon Pop)**. 2019.

Disponível

em:<<https://www.youtube.com/watch?v=KdOA5BCwBi0&lc=UgwMDnfTOpAJbqi9pdR4AaABAg>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BAEIK, Tae-Ung. *Stabilizing Democracy and Human Rights Systems in South Korea*.

University of Hawai'i Law Review, v. 35, p. 877-907, jan-mar. 2016.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de direito do trabalho**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20. fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23. mar. 2020.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. Convenção de Genebra, Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias - Aval aposto a nota promissória não registrada no prazo legal - Impossibilidade de ser o avalista acionado, mesmo pelas vias ordinárias. Validade do Decreto-lei nº 427, de 22.01.1969. Embora a Convenção de Genebra que previu uma lei uniforme sobre letras de câmbio e notas promissórias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do país, disso decorrendo a constitucionalidade e consequente validade do Dec-Lei nº 427/69, que institui o registro obrigatório da nota promissória em repartição fazendária, sob pena de nulidade do título. Sendo o aval um instituto do direito cambiário, inexistente será ele se reconhecida a nulidade do título cambial a que foi aposto. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Recurso Extraordinário 80004/SE, Tribunal Pleno, Brasília. Recorrente: Belmiro da Silveira Gois. Recorrido: A. F. Viana de Assis. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Brasília, 01 de junho de 1997. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>>. Acesso em 23 fev. 2020.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel.

Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção

Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Recurso Extraordinário 466.343/SP, Tribunal Pleno, Brasília. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cesar Peluso. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28466343%2E+OU+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>

&url=http://tinyurl.com/y3dzhvzy> Acesso em 23 fev. 2020.

CAVALCANTE, Sandra. Rodrigues. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, p. 139-158, 2013.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados. 22 maio 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.

CONVENÇÃO sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego. 6 de junho 1973.

Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em 25 fev. 2014.

COREIA DO SUL, **Constituição da República da Coreia**. Disponível em:

<https://elaw.klri.re.kr/eng_mobile/viewer.do?hseq=47193&type=sogan&key=8>. Acesso em: 13. fev. 2020.

COREIA DO SUL, **Ato de Desenvolvimento da Cultura Popular e Indústria Artística**. Disponível em:

<<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/kr/kr061en.pdf>>. Acesso em: 13. abr. 2020.

FELIPPE, Fabrícia. Repensando a Guerra da Coreia: o papel das grandes potências na criação e perpetuação do conflito na península coreana. In: **III Encontro Regional Sudeste da Associação Brasileira de Estudos de Defesa**. Rio de Janeiro.

KIM, Daisy. *Reappropriating Desires in Neoliberal Societies through KPop*.

2012. 90 f. Dissertação (Mestrado em Artes nos Estudos Asiático- Americanos) – Universidade da Califórnia, Los Angeles, 2012.

MAJOR K-pop agencies to reform unfair contract clauses. **SBS Asia**, Seoul, mar. 2017.

Disponível em:

<<https://www.sbs.com.au/popasia/blog/2017/03/08/major-k-pop-agencies-reform-unfair-contract-clauses>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 204-226, jan/mar 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 154, n.ano 39, p. 15-29, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Art. 5º, §3 da Constituição Federal. In: MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.;

LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Digital.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *What is child labour* (em inglês). Disponível em: <<https://www.ilo.org/ipec/facts/lang--en/index.htm>>. Acesso em 25. fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Rules of the game: a brief introduction to international labour standards*. 3 ed. Geneva: Escritório da Organização Internacional do Trabalho, 2014.

PERES, Antonio Galvão; ROBORELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção.

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 79, p. 159-180, 2013.

VARELLA, Marcelo. D. **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro digital.

1 Condições de Emprego dos Trabalhadores em Fazendas e Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, ambas de 1958.

2 Idade Mínima para Admissão (1973) e Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (1999).

3 Tradução livre do coreano “*daejungmunhwayesulsan-eob baljeonbeob*”